



AO EXPEDIENTE

Em

15-10-2019

VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"

Gabinete da Deputada Estadual Estela Bezerra

PROJETO DE LEI 1.120 /2019

Assegura às pessoas que vivem em União Estável Homoafetiva o direito à inscrição como unidade familiar nos programas de habitação popular do Estado da Paraíba e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Estado da Paraíba, às unidades familiares constituídas a partir da União Estável Homoafetiva, o direito à inscrição nos programas de habitação popular já em vigor ou que vierem a ser desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual, no âmbito da Paraíba, observadas as demais normas relativas a esses programas.

Art. 2º Os convênios e contratos firmados com objetivo de promover programas de habitação deverão incluir cláusula que considere pessoas que se identifiquem como lésbicas, gays, bissexuais, travestis ou transexuais e que mantenham União Estável Homoafetiva como entidade familiar, no intuito de possibilitar sua inscrição.

Art. 3º Será admitida a composição de renda dos integrantes da entidade familiar homoafetiva para a aquisição de imóveis nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de sessões, 10 de outubro de 2019


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete da Deputada Estadual Estela Bezerra



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo garantir o reconhecimento da legitimidade das unidades familiares formada por casais de pessoas gays ou lésbicas ou casais que inclua uma ou mais pessoas transexuais ou travesti, considerando a identidade de gênero na qual o sujeito se reconhece, no processo de inscrição em programas habitacionais populares no âmbito do Estado da Paraíba.

A população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) é historicamente discriminada e cerceada em seus direitos, sobretudo em um sistema capitalista que aprofunda desigualdades, sofrendo as consequências do preconceito que reduz o acesso ao mundo do trabalho e aumenta o risco de exposição à pobreza e à violência. Muitas dessas pessoas são expulsas de suas casas, ainda na adolescência, unicamente por assumirem sua sexualidade.

Em reportagem veiculada na Carta Capital, o pesquisador doutor em Psicologia Social Marcos Vieira Garcia afirma que de 20 a 30% da população de rua no mundo são LGBT, como resultado direto das violências, preconceitos e discriminações que passam no âmbito familiar e na vida em sociedade. Mais do que retirar o teto e o direito à moradia das pessoas LGBT, o preconceito que gera a exclusão dentro do núcleo familiar e a expulsão do lar, ainda na adolescência, é o princípio de um ciclo de violência que gera sérios impactos à saúde mental e até física das pessoas LGBT. Sem acolhida, morando de favor ou sendo exposto à situação de rua, se torna insustentável a vida regular, em sociedade, da pessoa discriminada, com reverberações imediatas na evasão escolar e, consequentemente, no acesso a emprego. Dessa forma, cabe ao Estado atuar para reduzir as barreiras criadas pelo preconceito.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, o direito à moradia integra o rol de direitos sociais (art. 6º, caput) e constitui mote afeto à competência material comum dos entes federativos. Preconiza, ainda, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e, como objetivos fundamentais



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete da Deputada Estadual Estela Bezerra



desta, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV). O art. 5º da CF/88, por seu turno, reforça a necessidade de tratamento equânime, quando assevera que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ao passo em que qualifica como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, excluiu do Código Civil qualquer interpretação que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroaferiva.

Seguindo essa linha, a Lei Federal nº 12.424, de 16 de julho de 2011, que dispõe sobre o Programa Habitacional do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida, também reconheceu como grupo familiar a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por elas atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nesta a “família unipessoal”.

Vale ressaltar a posição do Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, que proíbe a recusa de habitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Considerando, assim, legítimo o interesse público envolvido e a relevância social da matéria, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de sessões, 10 de outubro de 2019.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual - PSB